

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



LICITAÇÃO: N.º 2/2016-001SEMOB	MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 03 PONTOS DE TÁXI E MOTO TAXI (NA RUA "F" FRENTE A BIG BEN, BAIRRO DOS MINÉRIOS E SHOPPING), INCLUINDO JARDINAGEM E ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.	
RECORRENTE: F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;	
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;	

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 887/2015, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

O Edital da Tomada de Preços nº 2/2016-001SEMOB foi publicado no Diário Oficial do estado do Pará, no Diário Oficial da União, em 27 de Abril de 2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 17 de Maio de 2016, às 10h00min (dez horas).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas F & S Comércio e Serviços Ltda, Construtora F & F Ltda EPP e Miranda e Farias Construções Ltda.

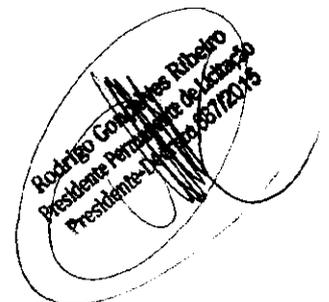
Em 25 de Maio de 2016, após análise, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, onde restou habilitada somente a empresa Construtora F & F Ltda sendo inabilitadas as empresas Miranda e Farias Construções Ltda pelo descumprimento do item 6.4.2.2.1 alíneas a.1 e a.3 do edital e F & S Comércio e Serviços Ltda pelo descumprimento dos itens 6.2.1.1, 6.2.2.3, 6.2.3.8, 6.2.3.9 e 6.4.2.2.1 alíneas a.1 e a.3 do edital.

Em 30 de Maio de 2016, a empresa F & S Comércio e Serviços Ltda impugnou a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, de forma tempestiva, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 2/2016-001SEMOB, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento dos itens 6.2.1.1, 6.2.2.3, 6.2.3.8, 6.2.3.9 e 6.4.2.2.1 alíneas a.1 e a.3 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, o exposto abaixo:

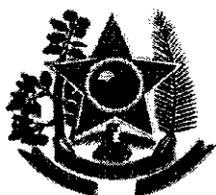
A recorrente contesta sua inabilitação nos seguintes termos:

- *Erro na sequência de numeração dos itens do edital, mais precisamente quanto aos itens 6.4.2.2.1, 6.4.2.2.2 e 6.4.2.2.3, quando deveriam ser 6.2.4.2.2.1, 6.2.4.2.2.2 e 6.2.4.2.2.3;*
- *Na planilha orçamentária existem outros itens de maior relevância técnica e de valor significativo do que foi exigido no edital;*
- *Em substituição ao CRC exigido no item 6.2.1.1 foi apresentada a documentação exigida no item 6.2.1.1.1 alíneas "a" e "c";*
- *Quanto à apresentação de alguma certidão "cassada", cabe a Comissão de Licitação utilizar como prerrogativa de suas funções e conceder prazo para apresentação de novas certidões;*
- *Quanto ao descumprimento do item 6.2.3.8 do edital, consta no Balanço Patrimonial apresentado, citação do termo de abertura e encerramento dos livros que lhes deram origem e o mesmo encontra-se registrado da Junta Comercial o que torna desnecessária a apresentação das tais termas, sendo enviados na oportunidade;*
- *Quanto à ausência da Certidão Negativa de Falência e Concordata exigida no item 6.2.3.9, alega a recorrente que já se encontra em processo de emissão e solicita prazo para apresentação;*
- *Por fim, alega que a falta de documentos de menor importância não deveriam eliminar os licitantes, uma vez que pode ser concedido prazo para apresentação dos mesmos, tornando a licitação mais competitiva.*

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa RECORRENTE com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 2/2016-001SEMOB, inabilitou a mesma, cumpre-nos realizar alguns esclarecimentos.

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA

W. Lopes
Rodrigo Gonçalves Roberto
Presidente Permanente de Licitação
Presidente - Decisão 2/2016



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Preliminarmente, cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessadas devidamente cadastradas ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso)

O Edital em seu item 4 especificamente sobre “Das Condições de Participação”, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, in verbis:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem o todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, bem como quanta à documentação mencionada nas artigos 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93 e estarem devidamente cadastrados até o 3º (terceira) dia anterior à data do recebimento das propostas, através da CRC (certificada de registro cadastral) vigente. (grifo nossa)

Já em seu item 6.2 o edital que trata dos Documentos de Habilitação e em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, in verbis:

6.2. DO ENVELOPE N.º 01 – HABILITAÇÃO

6.2.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.2.1.1 – CRC (certificada de registro cadastral) vigente, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Cumpramos ressaltar ainda, que no instrumento convocatório consta dispositivo que prevê a possibilidade de impugnação dos termos do edital por qualquer cidadão ou empresa licitante em até no máximo o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO. Não havendo impugnação dos termos do Edital, este passará a vigorar na íntegra e servirá de base no decorrer do julgamento do certame.

Ressalta-se ainda, que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

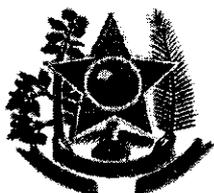
Sem mais preliminares, passamos a análise das razões recursais contidos no petítório inicial apresentado pela recorrente.

Erro na sequência de numeração dos Itens do edital, mais precisamente quanto aos Itens 6.4.2.2.1, 6.4.2.2.2 e 6.4.2.2.3, quando deveriam ser 6.2.4.2.2.1, 6.2.4.2.2.2 e 6.2.4.2.2.3;

Quanto à alegação em comento, reconhecemos o equívoco encontrado no instrumento convocatório, contudo, tal equívoco, em nada afetaria a decisão anteriormente proferida por esta administração, sendo esta alegação, neste momento, insignificante não trazendo nenhum benefício à recorrente muito menos prejuízo ao interesse público.

Ulfers

Roberto Gonçalves Ribeiro
Presidente Permanente de Licitação
Presidente-Datado 08/12/2015



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Na planilha orçamentária existem outros itens de maior relevância técnica e de valor significativo do que foi exigido no edital;

Os itens de maior relevância adotados para a licitação em epígrafe foram definidos pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras para atendimento ao princípio da igualdade, gerando oportunidade a todos os participantes.

Ademais, conforme demonstrado alhures, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Vinculam-se aos termos do edital tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, não podendo ser motivo de questionamentos, os termos do edital, previamente estipulados e não impugnadas em tempo hábil.

A impugnação dos termos do edital é direito do licitante e está previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos conforme fundamentos extraídos do art. 41, § 1º e 2º, bem como no edital da licitação em comento.

Art. 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sendo assim, não tendo a empresa recorrente comprovado mediante apresentação dos acervos técnicos, a execução dos itens de maior relevância previstos no item 6.4.2.2.1 alíneas a.1 e a.3 do edital, esta Comissão, em relação à decisão anteriormente preferida, mantém a inabilitação da recorrente pelo motivo exposto.

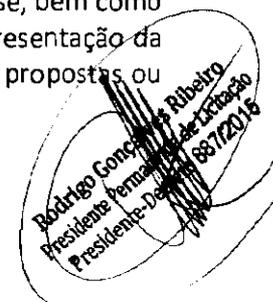
Em substituição ao CRC exigido no item 6.2.1.1 foi apresentada a documentação exigida no item 6.2.1.1.1 alíneas "a" e "c";

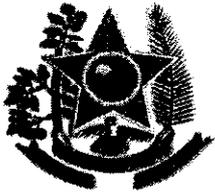
Como se extrai das preliminares acima, poderá participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC vigente, expedido pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, ou as empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA

W. Lopes





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 4 a exigência do cadastramento para participação, enquanto o item 6.2 do ato convocatório elenca a documentação exigida para a habilitação, onde consta a exigência do certificado de registro cadastral.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor.

Já no que tange à habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão e recebimento das propostas, cabendo ressaltar que as empresas cadastradas, apresentarem o Certificado de Registro Cadastral em substituição aos documentos relativos à habilitação jurídica do Edital e as empresas não cadastradas, deverão apresentar toda documentação de habilitação desde que atendam o disposto no § 2º do art. 22 da Lei Federal 8.666/93.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigida para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar o licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas as documentas de habilitação que não canstem da respectivo registra. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotadas pelos estados e municípios. Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigida da licitante para participação em tomado de preços. Habilitação é exigida do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (grifo nossa)

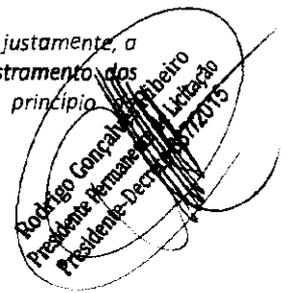
E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

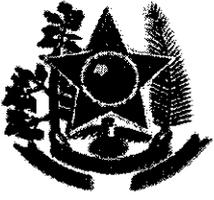
"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida na art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após o verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos na art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário" (grifo nosso)

"Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes na Sicaf, estavam abedecendo exigência legal, ao disposta no subitem 1.3 do IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nossa)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévio à abertura do procedimento, mediante a cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contanto que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório da Ministro Relator) (grifo nosso)

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

"Tanta mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgada a edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar do licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento" ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). (grifo nosso)

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, in verbis:

"O que a licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar o norma do art. 35, combinada com a da art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para a recebimento das propostas. (Temas polêmicas sobre licitações contratos - Ed. Malheiras - pg.66) (grifo nosso)

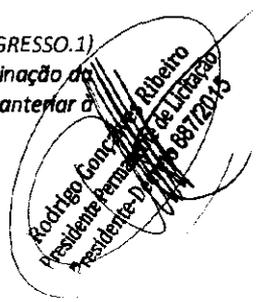
Trata-se, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal ou ainda que atenderem às condições de cadastramento até o terceiro dia anterior a data prevista de entrega das propostas.

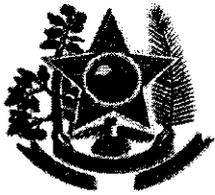
E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processa licitatório já produziu inteiramente as seus efeitos, pois encerrada, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesto falta de interesse do impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relatar: Jânia Machado, Data de Julgamenta: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direita Pública, Data de Publicação: Apelação cível n. , do Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pelo perda da objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que o impetrante fal inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificada de Registro Cadastral - C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a prapante de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sab o afirmação de ter havida comprovação inequívaco de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão na edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentada a documento exigido, de direita líquido e certa não se poderá falar." (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços a cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada na artigo 22, 2ª da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior a

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



data da recebimento das propostas, imprescindível é a cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agrava de Instrumenta a que se dá pravitmento. (3184220118030000 AP, Relatar: Desembargadar AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicaçã: na DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosta de 2011)" (grifa nosso)

"Decisãa Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça da RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afiguro-se carreta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadostro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípa da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do dispasta nas artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demanstraçã, tal cama versada nas itens 4.1 e 5.1 do edital da competítório. (Agrava de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da RS, Relator: Armínia José Abreu Lima do Rasa, Julgado em 04/07/2011)." (grifa nassa)

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens 4.1 e 6.2.1.1 do Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculaçã aa edital é princípa básico de toda licitaçã. Nem se campreenderia que a Administração fixasse na edital a farma e o modo de porticipaçã das licitantes e na decarrer do procedimenta au na reolizaçã da julgamento se afastasse do estabelecida, ou odmitisse documentaçã e propostos em desacarda cam o solicitado. O edital é a lei interna da licitaçã, e, como tal, vincula aos seus termos tanta as licitantes cama a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direita Administrativo Brasileira", Malheiras Editores, São Paulo, 29º ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípo da vinculaçã aa edital restringe a própria ata administrotiva às regras editalícias, impando a inabilitaçã da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ata convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Hermon Benjamin, 2º Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação da RECORRENTE.

Aceitar a participação da RECORRENTE sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Uffers



Ad



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Quanto à apresentação de alguma certidão "cassada", cabe a Comissão de Licitação utilizar como prerrogativa de suas funções e conceder prazo para apresentação de novas certidões;

Antes de adentrar o mérito, faz-se oportuno tecer algumas considerações a respeito do regime legal do privilégio concedido às microempresas e empresas de pequeno porte pela LC nº 123/2006 alterada pela LC 147/2014. Para tanto, julgamos oportuno discorrer sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Esta lei estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não só na esfera tributária - com a instituição do Simples Nacional - mas também nas esferas trabalhista e previdenciária, bem como no que se refere ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

O capítulo II da lei trata da definição de microempresa e empresa de pequeno porte. De acordo com o seu art. 3º, serão assim consideradas:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aifira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte aifira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Além de se enquadrar em uma das hipóteses acima, é preciso, para se beneficiar do tratamento diferenciado instituído pela lei complementar, que a ME ou EPP não incorra em nenhuma das vedações previstas no § 4º do referido art. 3º, como, por exemplo, participar do capital de outra pessoa jurídica ou estar constituída sob a forma de sociedade por ações.

Portanto, atendidas as condições acima, a ME ou EPP poderá se valer das regras previstas nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Sendo assim, conforme verificado no Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente verifica-se que a mesma auferiu **receita bruta** no valor de R\$ 6.968.777,05 (seis milhões novecentos e sessenta e oito mil setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos). Pelo motivo exposto, claramente identificamos que a recorrente não está enquadrada como ME/EPP e não goza dos benefícios da Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Diante do exposto, em hipótese alguma esta Comissão dispõe de prerrogativas no sentido de conceder prazo para apresentação de novas certidões para empresas não enquadradas como ME/EPP e se assim o fizesse, estaria incorrendo em graves violações previstas no ordenamento jurídico administrativo aplicável à espécie, sem prejuízo de responder criminalmente.

Quanto ao descumprimento do item 6.2.3.8 do edital, consta no Balanço Patrimonial apresentado, citação do termo de abertura e encerramento dos livros que lhes deram origem e o mesmo encontra-se registrado da Junta Comercial o que torna desnecessária a apresentação dos tais termos, sendo enviados na oportunidade;

A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal; no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, em por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º). Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" – que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas – desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief –, como dizem os franceses.

No caso em tela, o item ora descumprido pela recorrente foi o 6.2.3.8 do edital, por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em que o Balanço esteja transcrito.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, I, exige, para comprovação da qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifamos)

Dispõe o item 6.2.3.8 do instrumento convocatório em análise, in verbis:

6.2.3.8 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, devendo vir acompanhados ainda dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário ou do Termo de Autenticação emitido por Programa Validador e Assinador (PVA), para as licitantes que fazem escrituração por meio do SPED, obedecidas as disposições contidas na IN nº 107/2008 - DNRC. Poderá, também, ser apresentada cópia da publicação em jornal ou Diário Oficial, devidamente autenticada. (grifamos)

A apelante, conforme se depreende dos documentos apresentados, apresentou, a título de comprovação da qualificação econômico-financeira, fotocópia do último balanço patrimonial, no entanto, sem os termos de abertura e encerramento do livro diário.

Quanto à ausência da Certidão Negativa de Falência e Concordata exigida no item 6.2.3.9, alega a recorrente que já se encontra em processo de emissão e solicita prazo para apresentação;

Conforme demonstrado alhures, a Administração tem o dever de obedecer ao princípio do procedimento formal que impõe a vinculação do edital da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, sendo descabida a habilitação de empresa licitante quando

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA

Hely Lopes



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



flagrante descumprimento de qualquer uma das exigências habilitatórias estipuladas previamente no instrumento convocatório.

Salvo as empresas enquadradas como ME/EPP e as situações previstas no art. 48, §3º da Lei Federal n.º 8.666/93, em hipótese alguma o julgador poderá conceder prazo extra para a apresentação de documentos que necessariamente deveriam estar dentro dos envelopes apresentados para a licitação.

A falta de documentos de menor importância não deveriam eliminar os licitantes, uma vez que pode ser concedido prazo para apresentação dos mesmos, tornando a licitação mais competitiva.

Quanto à importância dos documentos exigidos, cumpre ressaltar que todo e qualquer documento exigido no edital, excluídos os possíveis excessos, que não é o caso do edital em comento, são de suma importância para o sucesso da futura contratação, sendo totalmente desarrazoada a presente alegação da recorrente.

Quanto à concessão de prazo para apresentação de documentos, esta é totalmente descabida para o presente caso, visto que a recorrente não está enquadrada como ME/EPP e muito menos foram todos os participantes inabilitados.

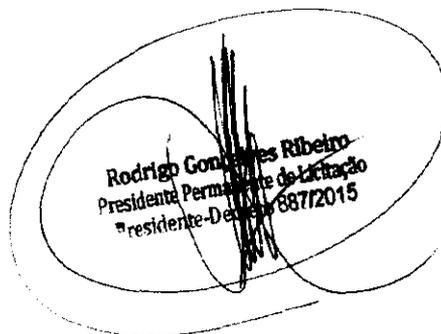
Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito NÃO MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão de sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Parauapebas - PA, 10 de Junho de 2016.


Midiane Alves Ribeiro
Matrícula 3154


Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Presidente Permanente de Licitação
residente-Delegado 88772015


Valdeine de Jesus Lopes
CPF: 581.987.762-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços nº 2/2016 -001 SEMOB.

Objeto: Tomada de preços para construção de 03 pontos de táxi e moto taxi (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairro dos Minérios e Shopping), incluindo jardinagem e estacionamento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: F & S Comércio e Serviços Ltda.

1. Relatório

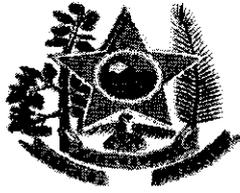
Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a construção de 03 pontos de táxi e moto taxi (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairro dos Minérios e Shopping), incluindo jardinagem e estacionamento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que: "houve um erro na sequência dos subitens 6.4.2.2.1, 6.4.2.2.2 e 6.4.2.2.3, que deveriam ter a numeração de 6.2.4.2.2.1, 6.2.4.2.2.2 e 6.2.4.2.2.3; que existem itens de maior relevância, valor e complexidade técnica do que os itens selecionados; quanto ao item 6.2.1.1, foi apresentada a documentação constante no subitem 6.2.1.1.1, alíneas a e c, quanto ao item 6.2.2.3, que é prerrogativa da Comissão, prevista em lei, conceder prazo para apresentação de novas certidão, caso esteja cassada; quanto ao item 6.2.3.8, torna-se desnecessário a apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro diário, uma vez que consta a citação dos mesmos que deram origem ao balanço patrimonial apresentado nos autos, estando o mesmo registrado na Junta Comercial; quanto ao item 6.2.3.9, solicita prazo para apresentação da certidão negativa de falência e concordata; por fim, alega que a falta de documentos de menor importância não deveriam eliminar os licitantes, uma vez que pode ser concedido prazo para apresentação dos mesmos, tornando a licitação mais competitiva".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a decisão anteriormente proferida, decidindo pela inabilitação da recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa **F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A empresa **F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que houve um erro na sequência dos subitens 6.4.2.2.1, 6.4.2.2.2 e 6.4.2.2.3, que deveriam ter a numeração de 6.2.4.2.2.1, 6.2.4.2.2.2 e 6.2.4.2.2.3; que existem itens de maior relevância, valor e complexidade técnica do que os itens selecionados; quanto ao item 6.2.1.1, foi apresentado a documentação constante no subitem 6.2.1.1.1, alíneas a e c, quanto ao item 6.2.2.3, que é prerrogativa da Comissão, prevista em lei, conceder prazo para apresentação de novas certidão, caso esteja cassada; quanto ao item 6.2.3.8, torna-se desnecessário a apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro diário, uma vez que consta a citação dos mesmos que deram origem ao balanço patrimonial apresentado nos autos, estando o mesmo registrado na Junta Comercial; quanto ao item 6.2.3.9, solicita prazo para apresentação da certidão negativa de falência e concordata; por fim, alega que a falta de documentos de menor importância não deveriam eliminar os licitantes, uma vez que pode ser concedido prazo para apresentação dos mesmos, tornando a licitação mais competitiva.

Quanto ao erro na sequência dos subitens 6.4.2.2.1, 6.4.2.2.2 e 6.4.2.2.3, que deveriam ter a numeração de 6.2.4.2.2.1, 6.2.4.2.2.2 e 6.2.4.2.2.3, por tratar de um erro meramente material e já reconhecido pela administração, este não implicaria maiores discussões para o recurso em questão.

Sobre a alegação da existência de itens de maior relevância, valor e complexidade técnica na planilha orçamentária do que foi exigido no edital, convém destacar, que referidos itens foram definidos pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de obras, senão vejamos a transcrição dos dispositivos contidos no instrumento convocatório quanto à Qualificação Técnica:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS

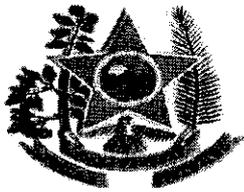
(...)

6.2.4 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.2.4.2.2 - Para efeitos da comprovação técnica-profissional exigidos no item 6.2.4.2.1 acima, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

6.2.4.2.2.1 - Construção do Ponto de Taxi e Moto Rua "F" frente a Big Bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	Tapume de chapa de madeira compensada, e, = 6mm	88m
2	Concreto ciclópico fck=10mpa 30% pedra de mão inclusive lançamento	4m
3	Pergolado de madeira de lei aparelhada	21,6m

O edital é bastante claro quanto à documentação de habilitação, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação observou todos os itens/requisitos constantes do edital, no que concerne a análise da qualificação técnica, pois todas as licitantes foram tratadas de forma igual, não se concedendo a nenhuma delas privilégios infundados.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Desta forma, todos os licitantes e a própria Administração devem manter a estrita observância aos termos descritos no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a empresa Recorrente não comprovou mediante seus acervos técnicos, a execução dos itens de maior relevância previstos no item 6.4.2.2.1, alíneas a1 e a3, presentes do edital.

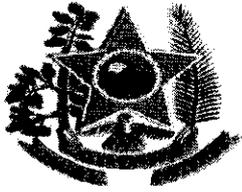
Com relação à apresentação da documentação constante nas alíneas a e c do subitem 6.2.1.1.1, em substituição ao item 6.2.1.1; vejamos o edital:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

6.2.1 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

¹ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



6.2.1.1 - CRC (certificado de registro cadastral) vigente, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

6.2.1.1.1 - A licitante que apresentar o CRC vigente fica dispensada de entregar os documentos relativos à habilitação jurídica, conforme listado nos subitens abaixo:

a) **Cédula (s) de identidade.**

- Do (s) representante (s) legal (is) da empresa, incluindo os sócios ou;
- Da pessoa física, se for o caso.

(...)

c) **Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e , no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou**

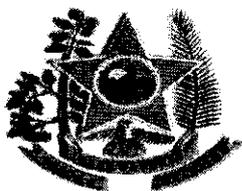
(...)

Importante registrar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93: "§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação." (grifo nosso)

Verifica-se a previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, vislumbra no acórdão abaixo:

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim como o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010, possui o mesmo entendimento, senão vejamos:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos." (grifo nosso)

Sabemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Logo, as alegações de apresentação dos subitens das alíneas a e c do item 6.2.1.1.1, em substituição ao CRC (certificado de registro cadastral) não merecem guarida, uma vez que o Edital e a lei 8.666/93 trazem a exigência de que os interessados sejam devidamente cadastrados, com apresentação do Certificado de Registro Cadastral vigente ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

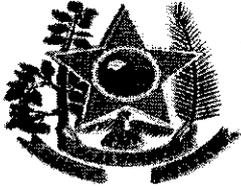
Quanto à alegação de que é prerrogativa da Comissão, prevista em lei, conceder prazo para apresentação de certidão, caso esteja "cassada", em atenção ao descumprimento do item 6.2.2.3, importante destacar o que o instrumento convocatório preconiza:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

6.2.2 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(...)

6.2.2.3 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade.

Importante salientar que a ora Recorrente, de acordo com documentos acostados nos autos, não encontra-se enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que não atende aos requisitos do § 3º, capítulo II da Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2014.

Portanto, não tem direito aos benefícios concedidos a ME ou EPP, tais como a dilação de prazo, caso haja alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal (§ 1º do art. 43 da LC 147/2014).

Logo, não há que se falar em concessão de prazo pela Comissão de Licitação para apresentação de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a Recorrente descumpriu os ditames do edital.

No tocante ao descumprimento do item 6.2.3.9, que solicita prazo para apresentação da certidão negativa de falência e concordata, vejamos o que diz o edital:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

6.2.2 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

6.2.3.9 Certidão Negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Sobre referida alegação, o instrumento convocatório é claro no que concerne aos documentos exigidos no envelope de habilitação, a concessão de prazo para apresentação de referida certidão estaria ferindo o princípio da igualdade e da vinculação do edital, nesse sentido, José Cretella Júnior³ ensina-nos que:

"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se

³ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".

E comenta:

"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Destaca-se, ainda, que o item 6.2.7.11 do Edital (fl. 38) dispõe que após examinados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências do ato convocatório.

Quanto ao item 6.2.3.8, onde a Recorrente alega que torna-se desnecessário a apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro diário, uma vez que consta a citação dos mesmos que deram origem ao balanço patrimonial apresentado nos autos, estando o mesmo registrado na Junta Comercial, vejamos o que preconiza o edital:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS

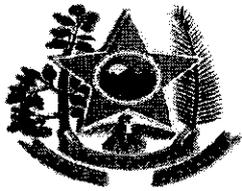
(...)

6.2.2 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

6.2.3.8 O balanço e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados por cópia do seu termo de abertura, documento comprobatório de registro na Junta Comercial e termo de encerramento, do livro diário que deu origem ao Balanço Patrimonial. Poderá, também, ser apresentada cópia da publicação em jornal, devidamente autenticada.

Verifica-se claramente nos autos que a Recorrente descumpriu a exigência da apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do livro diário, prevista no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



instrumento convocatório e no inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93; sua apresentação posterior não merece guarida, em nome do princípio da isonomia e da vinculação do edital.

Destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - *“uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.”* (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Assim, considerando que a empresa **F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atendeu o disposto nos itens 6.2.1.1, 6.2.2.3, 6.2.3.8, 6.2.3.9 e 6.4.2.2.1, alíneas a1 e a3 do instrumento convocatório, deve-se manter a decisão que a inabilita.

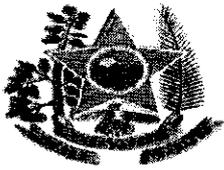
Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 13 de Junho de 2016.

Nathalia Lourenço Rodrigues Pontes
NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/DF Nº 31.918

Júlio César S. Gonçalves
JÚLIO CÉSAR S. GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA Nº 5531



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: F & S Comércio e Serviços Ltda.
Recorrido: Presidente.



EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços nº 2/2016 -001 SEMOB.

Objeto: Tomada de preços para construção de 03 pontos de táxi e moto taxi (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairro dos Minérios e Shopping), incluindo jardinagem e estacionamento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: F & S Comércio e Serviços Ltda.

1. Relatório

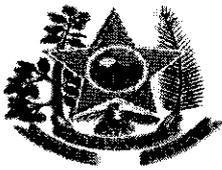
Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a construção de 03 pontos de táxi e moto taxi (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairro dos Minérios e Shopping), incluindo jardinagem e estacionamento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que: "houve um erro na sequência dos subitens 6.4.2.2.1, 6.4.2.2.2 e 6.4.2.2.3, que deveriam ter a numeração de 6.2.4.2.2.1, 6.2.4.2.2.2 e 6.2.4.2.2.3; que existem itens de maior relevância, valor e complexidade técnica do que os itens selecionados; quanto ao item 6.2.1.1, foi apresentado a documentação constante no subitem 6.2.1.1.1, alíneas a e c, quanto ao item 6.2.2.3, que é prerrogativa da Comissão, prevista em lei, conceder prazo para apresentação de novas certidão, caso esteja cassada; quanto ao item 6.2.3.8, torna-se desnecessário a apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro diário, uma vez que consta a citação dos mesmos que deram origem ao balanço patrimonial apresentado nos autos, estando o mesmo registrado na Junta Comercial; quanto ao item 6.2.3.9, solicita prazo para apresentação da certidão negativa de falência e concordata; por fim, alega que a falta de documentos de menor importância não deveriam eliminar os licitantes, uma vez que pode ser concedido prazo para apresentação dos mesmos, tornando a licitação mais competitiva".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total IMPROCEDÊNCIA do recurso.

É a síntese do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO



2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 13 de Junho de 2016.



PLÁCIDO ALVES TEIXEIRA DE FARIAS
Secretário Municipal de Obras



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



LICITAÇÃO: N.º 2/2016-001SEMOB	MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 03 PONTOS DE TÁXI E MOTO TAXI (NA RUA "F" FRENTE A BIG BEN, BAIRRO DOS MINÉRIOS E SHOPPING), INCLUINDO JARDINAGEM E ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.	
RECORRENTE: MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA;	
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;	

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 887/2015, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:



O Edital da Tomada de Preços nº 2/2016-001SEMOB foi publicado no Diário Oficial do estado do Pará, no Diário Oficial da União, em 27 de Abril de 2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 17 de Maio de 2016, às 10h00min (dez horas).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas F & S Comércio e Serviços Ltda, Construtora F & F Ltda EPP e Miranda e Farias Construções Ltda.

Em 25 de Maio de 2016, após análise, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, onde restou habilitada somente a empresa Construtora F & F Ltda sendo inabilitadas as empresas Miranda e Farias Construções Ltda pelo descumprimento do item 6.4.2.2.1 alíneas a.1 e a.3 do edital e F & S Comércio e Serviços Ltda pelo descumprimento dos itens 6.2.1.1, 6.2.2.3, 6.2.3.8, 6.2.3.9 e 6.4.2.2.1 alíneas a.1 e a.3 do edital.

Em 30 de Maio de 2016, a empresa F & S Comércio e Serviços Ltda impugnou a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, de forma tempestiva, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Em 03 de Junho de 2016, a empresa Miranda e Farias Construções LTda impugnou a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, de forma tempestiva, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

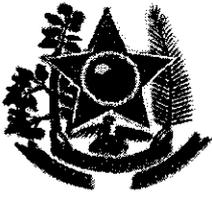
Transcorrido o prazo supracitado, houve impugnação ao recurso feito pela empresa CONSTRUTORA F & F LTDA.

É o relatório.

Handwritten signature



Handwritten signature



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 2/2016-001SEMOB, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 6.4.2.2.1 alíneas a.1 e a.3 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, o exposto abaixo:

A recorrente contesta sua inabilitação nos seguintes termos:

- *A comprovação exigida pelo edital, do item Tapume, através de prestação de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional similar ou superior foi cumprida pela recorrente uma vez que é considerado serviço de menor importância e na maioria das obras, está contemplado pela execução do item Canteiro de Obras e quanta ao item Caramanchão em madeira de lei é totalmente possível a comprovação pelo item Estrutura de Madeira de Lei.*

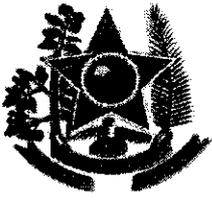
A Contra-arrazoante Construtora F & F Ltda, contesta as razões da empresa recorrente e os motivos de inabilitação merece prosperar uma vez que mesma não apresentou acervos técnicos suficientes para comprovar a execução dos itens de maior relevância **Tapume de chapa de madeira compensada e=6mm** e **Pergolado de madeira de lei aparelhado**.

Ao contrário do que alega a recorrente, o item Tapume é obrigatório e regulamentado pela (NR 18), medidas de segurança, é um item de grande importância, pois oferece segurança para todos seus funcionários e para os transeuntes, uma vez que o objeto licitado será executado em vias públicas e de grandes movimentações.

Ainda, afirma a recorrente que o item Pergolado em madeira de lei aparelhada (caramanchão), é totalmente possível ser comprovada a execução pelos serviços Estrutura em madeira de lei para cobertura, afirmação totalmente improcedente, considerando que este item tem características especiais, que, do ponto de vista técnico, constituem parcelas cuja complexidade e relevância, exigem da licitante, desempenho técnico e operacional.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa RECORRENTE com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 2/2016-001SEMOB, inabilitou a mesma, cumpre-nos realizar alguns esclarecimentos.

O instrumento convocatório consta dispositivo que prevê a possibilidade de impugnação dos termos do edital por qualquer cidadão ou empresa licitante em até no máximo o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO. Não havendo impugnação dos termos do Edital, este passará a vigorar na íntegra e servirá de base no decorrer do julgamento do certame.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Ressalta-se ainda, que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sem mais preliminares, passamos a análise das razões recursais contidos no petição inicial apresentado pela recorrente.

A comprovação exigida pelo edital, do item Tapume, através de prestação de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional similar ou superior foi cumprida pela recorrente uma vez que é considerado serviço de menor importância e na maioria das obras, está contemplado pela execução do item Canteiro de Obras e quanto ao item Caramanchão em madeira de lei é totalmente possível a comprovação pelo item Estrutura de Madeira de Lei;

Os itens de maior relevância adotados para a licitação em epígrafe foram definidos pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras para atendimento ao princípio da igualdade, gerando oportunidade a todos os participantes.

Ademais, conforme demonstrado alhures, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Vinculam-se aos termos do edital tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, não podendo ser motivo de questionamentos, os termos do edital, previamente estipulados e não impugnadas em tempo hábil.

A impugnação dos termos do edital é direito do licitante e está previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos conforme fundamentos extraídos do art. 41, § 1º e 2º, bem como no edital da licitação em comento.

Art. 41.

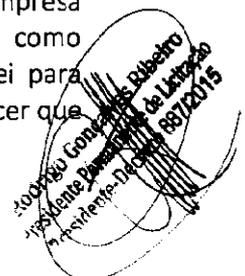
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

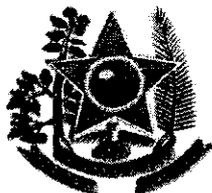
§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sendo assim, a empresa RECORRENTE solicitou que fosse considerado a execução de Canteiro de Obras como execução do item de maior relevância **Tapume** de chapa de madeira compensada **e=6mm**. Conforme esclarecimentos obtidos junto a Secretaria Municipal de Obras, não há como comprovar a existência de tapume no serviço canteiro de obras, pois nem todos os canteiros de obras, necessitam de tapume para cerca-lo.

Ainda, solicita desta administração que reconsidere sua decisão e habilite a empresa quanto ao item **Pergolado** em madeira de lei aparelhada, de modo que seja aceito como comprovação do referido item a execução dos serviços de Estrutura de Madeira de Lei para cobertura. Novamente a Secretaria Municipal de Obras se manifestou no sentido de esclarecer que

Yllopes





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



a execução do pergolado exige maior acabamento em relação à estrutura de madeira para cobertura, não sendo considerado como similar, muito menos de superior complexidade.

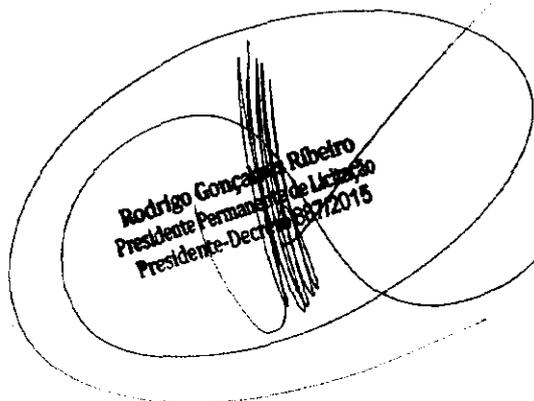
Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito NÃO MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão de sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Parauapebas - PA, 10 de Junho de 2016.


Midiane Alves Lima
Matrícula 3154


Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Presidente Permanente de Licitação
Presidente-Declarado 10/06/2016


Valdene de Jesus Lopes
CPF: 581.987.762-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços nº 2/2016 -001 SEMOB.

Objeto: Tomada de preços para construção de 03 pontos de táxi e moto taxi (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairro dos Minérios e Shopping), incluindo jardinagem e estacionamento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: Miranda e Farias Construções Ltda.

1. Relatório

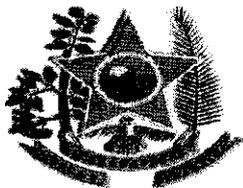
Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a construção de 03 pontos de táxi e moto taxi (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairro dos Minérios e Shopping), incluindo jardinagem e estacionamento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que: "A comprovação exigida pelo edital, através de prestação de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional similar ou superior, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, garante a habilitação do participante de procedimento licitatório. Portanto ao item que atende tapume como item de relevância neste certame, que é de certa forma serviço de menor importância na maioria das obras, está contemplada pela execução do item apresentado como Execução de Canteiro de Obras, que para qualquer profissional de engenharia é notório a instalação de tapume para sua realização, e ao Carramachão em madeira de Lei é totalmente possível comprovado pelo item apresentado Estrutura em madeira de lei para cobertura, já que é serviço similar ao solicitado como relevante e com complexidade operacional superior nos termos da lei de licitações".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Construtora F&F Ltda ofertou contrarrazões ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a decisão anteriormente proferida, decidindo pela inabilitação da recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. A empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA** alega que a comprovação exigida pelo edital, através de prestação de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional similar ou superior, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, garante a habilitação do participante de procedimento licitatório. Portanto ao item que atende tapume como item de relevância neste certame, que é de certa forma serviço de menor importância na maioria das obras, está contemplada pela execução do item apresentado como Execução de Canteiro de Obras, que para qualquer profissional de engenharia é notório a instalação de tapume para sua realização, e ao Carramachão em madeira de Lei é totalmente possível comprovado pelo item apresentado Estrutura em madeira de lei para cobertura, já que é serviço similar ao solicitado como relevante e com complexidade operacional superior nos termos da lei de licitações.

A Recorrente foi inabilitada com fulcro no descumprimento do item 6.4.2.2.1, alíneas a1 e a3 do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

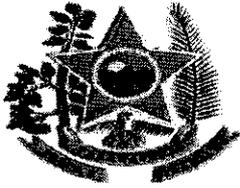
6.2.4 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.2.4.2.2 - Para efeitos da comprovação técnica-profissional exigidos no item 6.2.4.2.1 acima, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

6.2.4.2.2.1 - Construção do Ponto de Taxi e Moto Rua "F" frente a Big Bem

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	Tapume de chapa de madeira compensada, e, = 6mm	88m
2	Concreto ciclópico fck=10mpa 30% pedra de mão inclusive lançamento	4m
3	Pergolado de madeira de lei aparelhada	21,6m



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desta forma, sendo o edital bastante claro quanto à documentação de habilitação, observamos que a Comissão Permanente de Licitação observou todos os itens/requisitos constantes do edital, no que concerne a análise dos documentos de habilitação, pois todas as licitantes foram tratadas de forma igual, não se concedendo a nenhuma delas privilégios infundados.

Ademais, José Cretella Júnior¹ ensina-nos que:

"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto."

E, mais adiante na mesma obra², o autor registra:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".

E comenta:

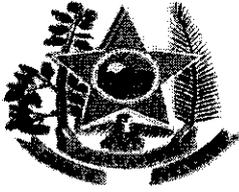
"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnicojurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste" - patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Outrossim, de acordo com o relatório de julgamento da qualificação técnica, emitido pela SEMOB (fls. 635/636), a Recorrente não atende os itens de maior relevância exigidos no edital (item 6.4.2.2.1 - a1/a2), senão vejamos:

"(...) Não tem como comprovar a existência do tapume no serviço Canteiro de Obras, pois nem todos os canteiros de obras necessitam de tapume para cerca-lo. O serviço e execução do Pergolado exige um maior acabamento em relação a Estrutura de madeira para cobertura portanto não é considerado similar".

¹ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

² Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando que a empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu o disposto no item 6.4.2.2.1, alíneas a1 e a3, deve-se manter a decisão que a inabilita.

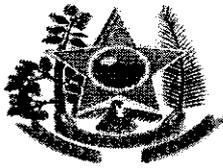
Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 13 de Junho de 2016.

Nathalia Lourenço Rodrigues Pontes
NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/DF nº 31.918

Júlio César Sagonçalves
JÚLIO CÉSAR SAGONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 5531



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: Miranda e Farias Construções Ltda.
Recorrido: Presidente.



EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços nº 2/2016 -001 SEMOB.

Objeto: Tomada de preços para construção de 03 pontos de táxi e moto taxi (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairro dos Minérios e Shopping), incluindo jardinagem e estacionamento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: Miranda e Farias Construções Ltda.

1. Relatório

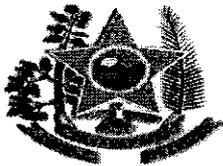
Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa a construção de 03 pontos de táxi e moto taxi (na Rua "F" frente a BIG BEM, Bairro dos Minérios e Shopping), incluindo jardinagem e estacionamento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo alegando que: "A comprovação exigida pelo edital, através de prestação de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional similar ou superior, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, garante a habilitação do participante de procedimento licitatório. Portanto ao item que atende tapume como item de relevância neste certame, que é de certa forma serviço de menor importância na maioria das obras, está contemplada pela execução do item apresentado como Execução de Canteiro de Obras, que para qualquer profissional de engenharia é notório a instalação de tapume para sua realização, e ao Carramachão em madeira de Lei é totalmente possível comprovado pelo item apresentado Estrutura em madeira de lei para cobertura, já que é serviço similar ao solicitado como relevante e com complexidade operacional superior nos termos da lei de licitações".

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, sendo que a empresa Construtora F&F Ltda ofertou contrarrazões ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total IMPROCEDÊNCIA do recurso.

É a síntese do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO



2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).** 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 13 de Junho de 2016.



PLÁCIDO ALVES TEIXEIRA DE FARIAS
Secretário Municipal de Obras